Processo no. 0155318-79.2015.4.02.5101

Fls. 802 –



A tutela antecipada foi absorvida pela sentença de mérito que julgou procedente, em parte, os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, naquilo que acolhidos (Súmula 405 STF). A parte dos pedidos do Ministério Público Federal que foi antecipada e incorporada na sentença, de resto, diz com o cumprimento das rotinas normais usadas para a efetivação das transferências voltadas ao custeio das ações de saúde, ou seja, estão compreendidas nas atividades de gestão do Ministério da Saúde. A tutela antecipada e a sentença, portanto, em nada inovaram a respeito.

Quanto à parte que não fora antecipada, qual seja, a obrigação de transferência dos recursos correspondentes até o décimo dia de cada mês, efetivamente não restou explicitado no dispositivo se também deveria ser cumprida imediatamente. Há, portanto, que se preencher a lacuna, e o faço para dizer que quanto aos repasses que dependerem, para sua execução, de informações prestadas por Estados e Municípios relativamente às ações de saúde desenvolvidas nos seus âmbitos, em sendo essas informações transmitidas no décimo dia do mês ou depois, a União Federal não poderá ser responsabilizada por causa disso, de modo a sofrer a aplicação da multa fixada na sentença. Caberá à União Federal, de todo modo, informar essas impossibilidades objetivas, as rotinas administrativas usadas para as transferências de recursos para custeio daquelas ações de custeio, os fluxos de acompanhamento das execuções daquelas ações de saúde, e assim por diante. Nada impede que a União Federal, outrossim, e dentro do espírito do art. 26, “caput” e incisos I e IV da Lei no. 13.655/2018, traga aos autos proposta de cronograma

mensal de transferências, o que iria ao encontro da busca de estabilidade colimada pela sentença. Dou provimento parcial aos embargos de declaração, na forma acima. Devolvo às partes o prazo recursal, por inteiro.

Fls. 803/813 – Os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal estão prejudicados pela decisão acima proferida. De todo modo, cabe observar que não há notícia nos autos de que novas omissões de repasses, a partir do exercício de 2016, tenham sido verificadas. Não há, pois, necessidade de determinar-se o cumprimento imediato da obrigação de a União Federal proceder às transferências, já que ela própria está cumprindo essa obrigação, que é constitucionalmente dela. Nego provimento aos embargos de declaração. Devolvo às partes o prazo recursal, por inteiro.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2018

ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR
Juiz Federal da 10ª. Vara/RJ